SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071033 - SP (2025/0383211-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EVERTON ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	:	CREDITAS AUTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286
		THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO - SP271297
		JORGE DE SOUZA JUNIOR - SP331412
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE PADILHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO E INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, não deu provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e aplicação da Súmula 83/STJ.

2. *A controvérsia.* Ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de golpe do falso leilão, com transferências via PIX para conta de terceiro, em que se pretende responsabilizar fornecedores de serviços (plataforma de leilões e instituição financeira) com fundamento nos arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA60679512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e7ef972b-75e6-4583-9b10-9db87a07fd15

3. *Decisões anteriores*. Sentença de parcial procedência apenas em relação a corréu particular e de improcedência quanto às corrés fornecedoras. Acórdão estadual reconhecendo fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), ausência de falha na prestação do serviço e desnecessidade das provas requeridas. Recurso especial inadmitido na origem. Agravo em recurso especial conhecido e desacolhido. Interposição do agravo interno em exame.

4. *Fundamentação decisória*. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional porque constatado que o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais da lide de forma suficiente, não sendo o inconformismo da parte suficiente para evidenciar omissão ou ausência de motivação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

5. *Cerceamento de defesa*. Não cabe reconhecê-lo quando o julgador, enquanto destinatário da prova, fundamenta o julgamento antecipado e indefere de modo expresso diligências que considera inúteis ou dispensáveis, amparado pelo CPC (arts. 355, I, 369, 370, 371 e 443, I). Rever a conclusão do Tribunal local sobre suficiência da prova e desnecessidade de diligências adicionais demandaria, no caso, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, consoante a jurisprudência do STJ: "*Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ*" (AgInt no AREsp 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021).

6. *Discussão fático-probatória*. A pretensão de se reconhecer defeito do serviço, afastar fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor e imputar responsabilidade objetiva aos fornecedores, no contexto do golpe do falso leilão, exigiria, na hipótese, o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, consoante recentemente decidiu este Tribunal em situações assemelhadas: AgInt no REsp 2.242.171/SP, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; REsp 2.085.064/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

7. *Divergência*. Incidindo a Súmula 7/STJ, está prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e a situação concreta.

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores. Não se majoram os honorários recursais no desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção.

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e7ef972b-75e6-4583-9b10-9db87a07fd15

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e7ef972b-75e6-4583-9b10-9db87a07fd15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071033 - SP (2025/0383211-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EVERTON ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	:	CREDITAS AUTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286
		THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO - SP271297
		JORGE DE SOUZA JUNIOR - SP331412
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE PADILHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO E INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, não deu provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e aplicação da Súmula 83/STJ.

2. *A controvérsia.* Ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de golpe do falso leilão, com transferências via PIX para conta de terceiro, em que se pretende responsabilizar fornecedores de serviços (plataforma de leilões e instituição financeira) com fundamento nos arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

3. *Decisões anteriores*. Sentença de parcial procedência apenas em relação a corréu particular e de improcedência quanto às corrés fornecedoras. Acórdão estadual reconhecendo fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), ausência de falha na prestação do serviço e desnecessidade das provas requeridas. Recurso especial inadmitido na origem. Agravo em recurso especial conhecido e desacolhido. Interposição do agravo interno em exame.

4. *Fundamentação decisória*. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional porque constatado que o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais da lide de forma suficiente, não sendo o inconformismo da parte suficiente para evidenciar omissão ou ausência de motivação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

5. *Cerceamento de defesa*. Não cabe reconhecê-lo quando o julgador, enquanto destinatário da prova, fundamenta o julgamento antecipado e indefere de modo expresso diligências que considera inúteis ou dispensáveis, amparado pelo CPC (arts. 355, I, 369, 370, 371 e 443, I). Rever a conclusão do Tribunal local sobre suficiência da prova e desnecessidade de diligências adicionais demandaria, no caso, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, consoante a jurisprudência do STJ: "*Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ*" (AgInt no AREsp 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021).

6. *Discussão fático-probatória*. A pretensão de se reconhecer defeito do serviço, afastar fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor e imputar responsabilidade objetiva aos fornecedores, no contexto do golpe do falso leilão, exigiria, na hipótese, o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, consoante recentemente decidiu este Tribunal em situações assemelhadas: AgInt no REsp 2.242.171/SP, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; REsp 2.085.064/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

7. *Divergência*. Incidindo a Súmula 7/STJ, está prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e a situação concreta.

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores. Não se majoram os honorários recursais no desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção.

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não acolheu o recurso especial por ela interposto.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJSP. Reitera vícios de fundamentação decisória que entende presentes no acórdão recorrido. Discorda da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por EVERTON ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 576):

> Ação indenizatória de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência em relação ao corréu Luiz Felipe Padilha e de improcedência em relação às corrés Creditas e Banco Bradesco. Apelo do autor. Fraude em falso leilão (Golpe do falso leilão). Transação bancária para conta de terceiro. Ausência de responsabilidade das rés. Configurada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que não tomou as precauções razoáveis ao realizar pagamento sem verificar a idoneidade do recebedor, negociando por meio de aplicativos de mensagens e transferindo valores para conta de terceiro sem verificar a titularidade e legitimidade do destinatário. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão não suprida em embargos e deficiência de fundamentação, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais sobre saneamento do feito, indeferimento de provas e aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

(ii) arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento imotivado de prova documental e pericial indispensável, inclusive requisições ao banco e ao Banco Central, comprometendo o direito à prova.

(iii) arts. 6º, VI, e 14, *caput* e §1º, I, e §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilidade objetiva dos fornecedores teria sido afastada indevidamente, apesar de falha na prestação dos serviços e do risco do empreendimento em fraudes de *phishing*, contrariando a tese do fortuito interno e a orientação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 466.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 545-555 e 556-568).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, ante a insistência em agravo interno, passa-se a reexaminar os temas.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

A alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — que será, adiante, parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Destaco trechos do acórdão recorrido:

> [...]
> Alega o autor que, por meio de marketing digital, acessou o site eletrônico da ré Creditas Leilões e efetuou seu cadastro na respectiva plataforma, dando seguimento ao atendimento via WhatsApp e por e-mail. Afirma que deu lance (LOTE 1434-30, NOTA DE VENDA 8546) e encaminhou a Nota de Venda do veículo, tendo realizado a transferência bancária com os encargos de comissão, totalizando o valor R$ 12.600,00.
> Declara que, ao chegar no local para retirada do veículo, havia um galpão vazio e sem qualquer identificação de leilão.
> Aduz que tentou contato com o suposto leiloeiro, beneficiário dos valores, porém não obteve retorno. Requer a condenação dos réus à restituição do valor pago (R$ 12.600,00) e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 7 (sete) salários mínimos.
> O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente em relação ao corréu Luiz Felipe Padilha e improcedente em relação às corrés Creditas Auto Ltda. e Banco Bradesco S/A.
> De início, cumpre observar que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).
> O juiz é o destinatário da prova, a quem cabe avaliar se as provas existentes levam à conclusão tirada por qualquer das partes.
> Com efeito, caso não entenda necessário, não está o magistrado obrigado a deferir a realização de outras diligências somente porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC).
> [...]

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

> Sustenta o autor que adquiriu um veículo usado em leilão no valor total de R$12.600,00, conforme termo de arrematação e comprovante de pagamento (fls. 29/31 e 33/34).
> Compareceu no dia e horário agendado e deparou-se com um galpão vazio e sem identificação de leilão; tentou contato com o corréu FELIPE, beneficiário do valor, mas sem sucesso, percebendo se tratar de uma fraude (fls. 09/13 e 26/28).
> Dos fatos narrados, comprovados pela documentação encartada aos autos, infere-se que o requerente, de fato, foi vítima de um golpe, consistente em proposta fraudulenta de aquisição de veículo em leilão, envolvendo transferência de valores.
> O demandante não nega que realizou a transação impugnada, consistente em transferências bancárias pelo mecanismo PIX, mas imputa a ré CREDITAS e ao réu BRADESCO a responsabilidade pelo golpe, em razão de falha na prestação do serviço.
> De fato, não se tratou de fortuito interno e sim externo, de acontecimento decorrente da ausência de cautela da parte autora, de maneira a se afastar o nexo de causalidade com os serviços prestados pelos mencionados réus, bem como a aplicação da Súmula nº 479 do STJ.
> Extrai-se dos autos que o autor, por sua conta e risco, realizou o pagamento via PIX a terceiro por ele desconhecido, sem tomar as precauções necessárias que uma negociação como essa requer.
> Cumpre destacar que o dever mínimo é apreciar a veracidade das informações disponíveis, sendo perfeitamente razoável presumir que era incumbência do demandante adotar condutas diligentes antes de realizar a transação bancária solicitada.
> Inclusive, é de se registrar que o autor sequer é correntista do corréu BRADESCO, o qual, em verdade, é a instituição bancária originária da conta de destino dos valores transferidos, conforme o comprovante de transferência às fls. 20.
> Nota-se, pois, que a ocorrência do evento danoso não pode também ser imputada ao réu BRADESCO, porquanto a parte autora teria sido vítima da fraude independente da instituição que iria intermediar o pagamento, não sendo possível verificar qualquer falha na prestação de serviços.
> Nesse sentido, tem-se que o requerente deixou de adotar cautelas mínimas, como verificar a veracidade das informações e da proposta repassada, bem como deveria desconfiar da facilidade em adquirir um veículo por valor bem inferior ao de mercado.
> De qualquer modo, foi vítima de uma fraude, sem falha do sistema de segurança dos requeridos CREDITAS e BRADESCO.
> Com efeito, anoto que não se trata aqui de fraude praticada por terceiro utilizando dados da parte autora obtidos mediante falha de segurança dos réus, mas sim de golpe em razão do qual o próprio demandante realizou transferência de valores a terceiro, de forma espontânea e em descumprimento de seu dever de cuidado e vigilância, não se cogitando de falha da instituição financeira requerida, que apenas administra a conta de destino dos valores, pertencente ao corréu LUIZ FELIPE.
> Assim, não se pode responsabilizar as instituições corrés por ato supostamente praticado exclusivamente por terceiro e que se verificou inclusive em razão da falta de zelo do requerente. Caracterizada, pois, hipótese de exclusão da responsabilidade das instituições requeridas (art. 14, § 3º, do CDC), razão pela qual o pedido, em face destas, não procede.
> [...]

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSP são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à solução dada à causa. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese,

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Não há argumentação nova e relevante no agravo interno quanto a tal temática que demande motivação adicional.

Quanto ao cerceamento de defesa (arts. 369 e 370 do CPC), a tese recursal é de indevido julgamento antecipado sem oportunizar-se a produção das provas requeridas.

A sentença, ao promover o julgamento antecipado do mérito, assim registrou:

> O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que **a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas** e já se encontra nos autos a prova documental necessária ao deslinde da matéria de fato controversa.
> Deste modo, indefiro a produção de prova oral pretendida, pois despicienda ante a inexistência de ponto controvertido não provado por documentos já juntados, conforme disposto no art. 443, I, do Código de Processo Civil, consignando-se que tal prova em nada auxiliará na resolução da controvérsia em tela, mas sim apenas serviria para reiterar o quanto já narrado. Não se pode olvidar que ao juiz incumbe o poder-dever de zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, cumprindo ao magistrado aferir sobre a necessidade da prova e sua realização, sendo perfeitamente cabível, no presente caso, o julgamento antecipado.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmou expresamente a desnecessidade das medidas probatórias pretendidas pela parte recorrente, conforme o voto condutor, acima transcrito.

Verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a concluir pela dispensa de diligências de coletas de prova. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é impróprio em sede de recurso especial. A propósito do tema, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida.** Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, **a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]**
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA No 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA No 211/STJ. PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA No 7/STJ. [...]
> 4. **A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.**
> 5. **Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.**
> 6. No caso, o reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o incêndio ocorrido no terminal de administração da ora recorrida não gerou os danos morais alegados pela recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.704.662/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. **Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. Precedentes.**

3. "Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real. 4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade" (REsp 1.644.897/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 07/05/2019).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a posse com ânimo do dono do recorrido e a ausência de oposição da recorrente, configurando-se a prescrição aquisitiva pela usucapião. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.542.840/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifos nossos.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. AÇÃO DE RITO COMUM. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO COM BASE NA REGRA DO ART. 373, I, DO CPC/15. PROVAS DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 227, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

> IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CONFISSÃO JUDICIAL IMPUTADA AO RÉU. REVISÃO DO CONTEÚDO DO DEPOIMENTO PESSOAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, eis que demonstrada a tempestividade do recurso especial.
> 2. É amplamente conhecida a posição desta Corte Superior, que desautoriza o magistrado a julgar improcedente o pedido por ausência de provas, recorrendo-se da regra do art. 373 do CPC/15, após ter indeferido a produção de provas requeridas pela parte autora - situação caracterizadora de cerceamento de defesa.
> 3. Contudo, é preciso ressalvar que esse entendimento só pode ser aplicado se, no caso concreto, as provas requeridas e indeferidas puderem ser caracterizadas como relevantes ou imprescindíveis para a resolução da controvérsia, como ocorre, por exemplo, quando a prova oral é insuficiente para formar a convicção do juízo, mas este indefere a produção de perícia ou de outra prova documental indispensável. Isto é, **não é qualquer prova que, uma vez indeferida, é capaz de viciar a sentença de improcedência emitida com fundamento na regra do art. 373 do CPC/15.**
> 4. **Na espécie, então, não se verifica cerceamento de defesa, tendo em vista que as instâncias ordinárias, apesar de terem aplicado a regra de distribuição do ônus da prova para resolver a lide, indeferiram fundamentadamente as provas requeridas pelo autor, dada a dispensabilidade e irrelevância delas para o deslinde da causa**. Com efeito, indeferiu-se, na origem, a prova pericial, porque ela seria inútil para atestar a causa da transferência de valores entre as partes - se participação nos resultados de sociedade profissional ou se contrato verbal de mútuo, bem como se denegou o envio de ofício à SRFB, para obter acesso às declarações de imposto de renda do réu, pois, na forma do decidido em 2º grau, tais declarações seriam unilaterais, incapazes, assim, de vincular terceiros.
> 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
> 6. O eg. TJDFT anotou que "diferentemente do que alega o autor-embargante, o réu-embargado não confessou ser seu devedor, em depoimento pessoal". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 7. Embargos de declaração acolhidos para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.757.036/DF, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, grifos nossos.)

Em agravo interno, a parte autora discorda da aplicação da Súmula 7/STJ, sem, porém, apresentar razões suficientes para infirmar a fundamentação acima exposta.

Quanto aos arts. 6º, VI, e 14, *caput* e §1º, I, e §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a tese recursal é, em resumo, de responsabilidade das pessoas jurídicas demandadas, solidariamente com o golpista, pelos prejuízos causados ao autor, ora recorrente, por golpe praticado (golpe do falso leilão).

Contudo, apesar da insistência em agravo interno, as alegações de violação pressupõem rediscussão quanto à responsabilidade das demandadas à luz de da mecânica de funcionamento do golpe e das condutas do autor e do golpista, no contexto das operações

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

realizadas, a fim de se aferir sua aptidão ou não para, considerando-se a cadeia de fornecimento do serviço, gerar responsabilidade, individual ou solidária. Tais temas envolvem necessariamente a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória e na análise de cláusulas contratuais, impróprias em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Confira-se:

> Código de Defesa do Consumidor:
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...]
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

A alegação de violação aos dispositivos acima citados envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado a um julgamento distinto. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, para eventualmente redefinir responsabilidades, grau de participação no ocorrido, considerada a cadeia de fornecimento, causas do evento lesivo, suficiência ou não da prova, extensão e prova do dano, grau de culpa da vítima, matérias estas que, na situação "sub judice", são impróprias a reexame em recurso especial (Súmula 5 e 7 do STJ).

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*, o que decidiu esta eg. Corte em ações assemelhadas, inclusive envolvendo o golpe do falso leilão:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM FRAUDE BANCÁRIA COM "FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.
> 2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo diversas transações realizadas após ligação de suposta central de atendimento, com alegação de falha na segurança bancária.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pedidos de cessação de cobranças, restituições e indenização, e condenou o réu em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
> 4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando o nexo causal e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se as operações bancárias estão submetidas ao CDC e se houve indevida aplicação de excludentes de responsabilidade sem exame do dever de segurança (Lei n. 8.078/1990, art. 3o, § 2o); (ii) saber se o serviço bancário foi defeituoso e se o banco não comprovou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro diante de movimentações atípicas (Lei n. 8.078/1990, art. 14, caput, §§ 1o, 3o, II); (iii) saber se a hipervulnerabilidade do idoso impõe dever de proteção reforçado (Lei n. 10.741/2003, arts. 4o, caput, e 20); (iv) saber se há nulidade por ausência de fundamentação adequada (CF, art. 93, IX); (v) saber se houve inovação recursal e juntada extemporânea de documentos, com preclusão e violação do contraditório (CPC, arts. 1.014, 342, 434); (vi) saber se incide a Súmula n. 297 do STJ; (vii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ; (viii) saber se a Resolução BCB n. 1/2020 e o MED impõem controles adicionais; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. **A utilização de artifícios por terceiros no "golpe da falsa central de atendimento" configura fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sobretudo quando a fraude somente é comunicada após a concretização das transações, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.**
7. As teses relativas à proteção do idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 4o e 20) não foram prequestionadas; incidem, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ; ausente alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não há prequestionamento ficto.
8. Não há violação do art. 489, § 1o, IV, do CPC, pois a negativa de prestação jurisdicional pressupõe questão relevante oportunamente suscitada em embargos de declaração opostos na origem, o que não ocorreu.
9. A juntada de documentos no recurso visou comprovar cumprimento de tutela de urgência e não influenciou o julgamento do mérito, não havendo prejuízo.
10. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado de súmula, resolução do Banco Central ou tese repetitiva, por não se enquadrarem como lei federal; incide, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. **Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de fortuito externo e romper o nexo causal**. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento, e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. **Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando as transações são realizadas com senha pessoal e há participação do consumidor, sem prova de falha do serviç**o. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ, sendo inviável discutir, em recurso especial, violação a súmulas, resoluções ou teses repetitivas".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 3o, § 2o, 14, caput, §§ 1o, 3o, II; Lei n. 10.741/2003, arts. 4o, caput, 20; CF, arts. 105, III, a, 93, IX; CPC, arts. 1.014, 342, 434, 1.022, 1.025, 85, § 11, 489, § 1o, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211, 479, 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.
(REsp n. 2.085.064/DF, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. **GOLPE DO FALSO LEILÃO**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. **Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.**
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.210.151/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "**GOLPE DO FALSO LEILÃO**". FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DELINEADOS PELA CORTE ESTADUAL. PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PARA ATRIBUIR FALHA NA ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de fraude eletrônica, na qual a Corte estadual qualificou o evento como fortuito externo e atribuiu culpa exclusiva ao consumidor, afastando falha do serviço bancário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia poderia ser revista para reconhecer fortuito interno e responsabilidade objetiva com base no CDC; (ii) haveria irregularidades na abertura/manutenção das contas à luz de normas do Bacen e do CC;
(iii) caberia falar em consumidor por equiparação; (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial.
3. **No caso concreto, a pretensão de requalificar o evento como fortuito interno e de imputar falha na abertura/manutenção de contas demanda revisão do quadro fático-probatório (dinâmica do golpe, diligências adotadas e documentos de bloqueio), hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
4. Prejudicado o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF quando o dissídio pressupõe revolvimento de fatos e provas já obstado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.148.926/MG, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma,** julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, g.n.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **GOLPE DO FALSO LEILÃO.** CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. O agravo interno. Agravo interno interposto pelo recorrente contra decisão monocrática de relator do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105,

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

III, da Constituição Federal, ao reconhecer a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A ação originária. **Ação de indenização por danos materiais, decorrentes de "golpe do falso leilão", em que o autor, acreditando participar de leilão eletrônico idôneo, realizou transferência bancária para aquisição de veículo, pleiteando a responsabilização da instituição financeira pela abertura e manutenção da conta utilizada por estelionatários.**
3. O acórdão recorrido. **Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença de improcedência, reconhecendo fato exclusivo do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), inexistência de falha de segurança na prestação do serviço bancário, ausência de nexo de causalidade e inaplicabilidade da Súmula 479/STJ**, com majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/2015).
4. O recurso especial. Recurso especial em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, § 1º, do CPC/2015, sustentando responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na abertura e manutenção de conta utilizada em fraude de falso leilão, defeito na prestação de serviços bancários e aplicação da Súmula 479/STJ, além de dissídio jurisprudencial.
5. A decisão monocrática e o agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravante que, no agravo interno, insiste na tese de responsabilidade civil da instituição financeira, afirmando inexistir necessidade de revolvimento de provas e sustentando indevida ampliação da excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC.
II. Questão em discussão
6. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de defeito na prestação dos serviços bancários, à ausência de nexo causal e à configuração de culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC), para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira em golpe de falso leilão, à luz dos arts. 6º, VIII, 14 do CDC, 373, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 479/STJ, sem incorrer em reexame de matéria fática vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Há ainda a questão em discussão consistente em saber se, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, é admissível o exame do dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. Razões de decidir
8. O Tribunal de origem, a partir de minuciosa análise do acervo probatório, concluiu que a abertura e a manutenção da conta bancária por terceiros não foram fator determinante ou facilitador do golpe, inexistindo falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira, bem como nexo causal entre a conduta desta e o dano experimentado pelo autor.
9. As instâncias ordinárias reconheceram que a fraude decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência da vítima, que, por conta própria, localizou o sítio eletrônico do falso leilão, conduziu as tratativas e realizou a transferência bancária, caracterizando fato exclusivo da vítima e de terceiro, excludente do nexo causal nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.
10. À luz das premissas fáticas estabelecidas, a responsabilização da instituição financeira e a revisão da conclusão sobre a ausência de defeito do serviço bancário, do nexo causal e da incidência da excludente de responsabilidade demandariam inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
11. A invocação da responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, à luz da Súmula 479/STJ, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a própria Corte local afastou, com base nas provas, qualquer falha do sistema de segurança ou irregularidade na abertura da conta, de modo que a

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

requalificação jurídica pretendida pressupõe reexame das circunstâncias fáticas.
12. Incidindo a Súmula 7/STJ sobre o fundamento central do acórdão recorrido, resta inviabilizado também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", por ausência de identidade fática entre os paradigmas colacionados e a situação concreta delineada pelas instâncias ordinárias.
13. A manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial é medida que se impõe, pois o agravo interno não apresentou argumentos capazes de afastar os óbices processuais identificados, limitando-se a renovar a tese de responsabilidade civil, já adequadamente enfrentada.
IV. Dispositivo
14. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da consequente impossibilidade de exame do dissídio jurisprudencial.
(AgInt no REsp n. 2.242.171/SP, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), **Quarta Turma**, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Acrescente-se ainda que o STJ vem decidindo que: "*Reconhece-se fortuito externo e culpa exclusiva da consumidora, que forneceu dados, seguiu orientações de terceiros e realizou pessoalmente as operações com senha e dispositivos habilitados, incidindo a excludente do art. 14, § 3o, I e II, do CDC.*"

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA POR ENGENHARIA SOCIAL COM TRANSAÇÕES VIA PIX. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível, provido para reconhecer a ilicitude das operações e condenar o banco à restituição de valores, afastando dano moral.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, em que a autora pleiteou declarar a ilicitude das transações via PIX, reconhecer a inexigibilidade das operações não autorizadas e condenar o banco à restituição dos valores, além de indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade dos serviços e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o banco à devolução de R$ 69.700,00, com correção desde o desembolso e juros desde a citação, afastou dano moral, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários de 10% do valor da condenação para cada parte.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a excludente do art. 14, § 3o, I e II, do CDC por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro; (ii) saber se os fatos revelam defeito na prestação de serviços ou fortuito externo que rompe o nexo causal; (iii) saber se é aplicável a Súmula n. 479 do STJ ao golpe da falsa central com uso de senha e dispositivos de segurança do consumidor; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da responsabilidade do banco em transações realizadas com credenciais legítimas do correntista.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. Reconhece-se fortuito externo e culpa exclusiva da consumidora, que forneceu dados, seguiu orientações de terceiros e realizou pessoalmente as

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

operações com senha e dispositivos habilitados, incidindo a excludente do art. 14, § 3o, I e II, do CDC.
8. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 479 do STJ, por inexistir falha do sistema bancário, e confirma-se a orientação dos precedentes que atribuem ao consumidor o ônus de demonstrar negligência do banco quando as transações se dão com cartão/senha ou credenciais legítimas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Incide a excludente do art. 14, § 3o, I e II, do CDC quando a fraude decorre de engenharia social e as transações são realizadas com senha e dispositivos legítimos do consumidor, caracterizando fortuito externo e rompendo o nexo causal. 2. Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando inexistente defeito do serviço bancário ou violação dos sistemas de segurança, cabendo ao consumidor comprovar negligência do banco nas operações contestadas."
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 § 1, § 3 I, II; CC, art. 927.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479; STJ, Recurso especial n. 1.633.785/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.062.316/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 31/3/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.045.629/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2023.
(REsp n. 2.238.532/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, g.n.)

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido — que não comporta revisão nesta instância superior uniformizadora (Súmula 7 do STJ) —, cabe reconhecer, à luz das premissas nele assentadas, que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Quanto à alegação de contradição interna na decisão, por promover efetiva análise do mérito, que se contrapõe a não conhecimento, verifica-se que não houve exame de mérito em sentido estrito quanto a qualquer das teses recursais. Portanto, era caso de não conhecimento, como constou na decisão monocrática. Embora haja discussão doutrinária especificamente quanto à Súmula 83 do STJ, cuja aplicação, segundo certa corrente, implicaria um juízo de mérito, na avaliação de conformidade ou não do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não se pode desconsiderar o teor de tal Súmula, segundo o qual: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Portanto, a decisão agravada está amparada na literalidade de Súmula deste Tribunal e não demanda revisão.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:34
Código de Controle do Documento: 5537bf41-a6ec-42f6-81dc-991c3b4c2429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.071.033 / SP

Número Registro: 2025/0383211-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10173904620228260405

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERTON ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO	: CREDITAS AUTO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286
	THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO - SP271297
	JORGE DE SOUZA JUNIOR - SP331412
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE PADILHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVERTON ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864

Documento eletrônico VDA60661362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 265f9eff-ea23-441c-b0c1-19d6a8af0407

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : CREDITAS AUTO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE DA SILVA SACRAMENTO - SP237286
THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO - SP271297
JORGE DE SOUZA JUNIOR - SP331412
AGRAVADO : LUIZ FELIPE PADILHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 265f9eff-ea23-441c-b0c1-19d6a8af0407